Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

COMISSÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado ☐ 1ªVOT. ☐ 2ªVOT. ■ U.VOT.
Por: ■ UNAN./___()x___()VOTOS
Sala das Sessões, 16/04/2019
Presidente da CM/BA

PARECER

Processo n.º 528/2018 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 38/2018 de autoria do vereador Dr. Murilo Vitor: regula no âmbito municipal a aplicação do artigo 55, inciso VI e artigo 56, inciso II da Lei Federal 8.666/93, obrigando a utilização do seguro-garantia de execução de contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços, denominando essa modalidade e aplicação da lei, como SEGURO ANTICORRUPÇÃO – SAC, e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei Legislativo nº 38/2018 de autoria do vereador Dr. Murilo Vitor, que regula a aplicação do art. 55, inciso IV, e art. 56, inciso II, da Lei Federal 8.666/93.

Sucintamente, o teor da propositura se destina a obrigar os particulares eventualmente contratados para a execução de obras, fornecimento de bens ou prestação de serviços cujo valor corresponda, no mínimo, à faixa de realização de tomada de preços, a proceder à contratação de seguro-garantia.

Ao longo dos dispositivos, estabelecem-se diversas regras de contratação do seguro-garantia e contragarantia, momentos de exigência da garantia pela Administração, obrigatoriedade de concordância da seguradora para alterações contratuais, poder de fiscalização da seguradora, dentre outros.

Não obstante o parecer jurídico apontasse para a inconstitucionalidade do projeto, esta comissão verificou que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, é de competência concorrente, nos termos do artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal de 1988, que estabelece:

> **Art. 30. Compete aos Municípios:**
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
> **II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

Cumpre esclarecer, conclusivamente, que o parecer jurídico tem caráter meramente opinativo, ou seja, ***opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão***.

Dessa forma, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei n.º 38/2018, submetendo o mérito da propositura ao crivo do Douto Plenário.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2018.

MURILO VITOR SOARES DE MORAES
Presidente / Relator

FRANCISCO JADIEL AZEVEDO MASCARENHAS
Membro

VALTEMIR SILVA SENA
Membro

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, REALIZADA EM 12/04/2019

Aos doze dias do mês de abril de dois mil e dezenove, às 10:00 horas, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação, sob a presidência do vereador Dr. Murilo Vitor, na Sala das Comissões, situada no prédio-sede da Câmara Municipal de Itaberaba, à Praça J.J. Seabra nº 373, nesta cidade de Itaberaba, Estado da Bahia, estando presentes, além do presidente, acima identificado, os vereadores Valtemir Silva Sena e Francisco Jadiel Azevedo Mascarenhas, integrantes da referida Comissão, para deliberarem sobre as seguintes matérias: **1. Processo n.º 473/2018 – VETO TOTAL OPOSTO AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 31/2018 de autoria do vereador Bodinho Neto:** dispõe sobre a obrigatoriedade de reparo do calçamento, pavimento ou asfalto na via pública por empresas que em razão dos seus serviços necessitarem danificá-los e dá outras providências; **2. Processo n.º 525/2018 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 36/2018 de autoria do vereador Niltinho da Saúde**: assegura a denominação "Polícia Municipal de Itaberaba" à corporação Guarda Municipal de Itaberaba – BA; **3. Processo n.º 527/2018 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 37/2018 de autoria do vereador Dr. Murilo Vitor:** dispõe sobre a obrigação de disponibilização de banheiros químicos acessíveis em eventos e shows que forem utilizados este tipo de banheiro; **4. Processo n.º 528/2018 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 38/2018 de autoria do vereador Dr. Murilo Vitor:** *regula no âmbito municipal a aplicação do artigo 55, inciso VI e artigo 56, inciso* II da Lei Federal 8.666/93, obrigando a utilização do seguro-garantia de execução de contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços, denominando essa modalidade e aplicação da lei, como SEGURO ANTICORRUPÇÃO – SAC, e dá outras providências; **5. Processo n.º 529/2018 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 39/2018 de autoria do vereador Rubenilton Bastos (Niltinho):** Institui o reconhecimento do caráter educacional e formativo do Jiu-Jitsu e permite a celebração de parcerias para o seu ensino nos estabelecimentos públicos de educação básica do Município; **6. Processo n.º 535/2018 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 42/2018 de autoria do vereador Jadiel Marchante:** Dá nova redação ao Art. 177 da Lei Municipal nº 1289, de 31/12/2012, que Institui o Código Tributário e de Rendas do Município de Itaberaba e dá outras Providências; **7. Processo n.º 12/2019 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 02/2019 de autoria do vereador Rubenilton Bastos (Niltinho):** Altera o artigo 51 da Lei n.º 925 de 29 de maio de 2001, que cria o Sistema de Seguridade Funcional do Município de Itaberaba/BA, Transforma a Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Itaberaba, em Serviço Social com Finalidades de Prestação de Serviços Médico-Hospitalares e Odontológicos, denominada ITABERABA PREVIDÊNCIA - ITAPREV; **8. Processo n.º 534/2017 – PROJETO DE LEI Nº 45/2017 de autoria do Poder Executivo Municipal:** autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Liquidação de Dívida dos pequenos agricultores do Município de Itaberaba/BA junto ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. e dá outras providências; **9. Processo n.º 282/2017 – PROJETO DE LEI N.º 25/2017 de autoria do Poder Executivo Municipal:** desafeta e autoriza a doação à Coopaita – Cooperativa Agroindustrial de Itaberaba

Ltda. um lote de terreno público edificado ou não. Aberta a reunião, após análise e discussão dos referidos projetos com o cotejamento dos respectivos pareceres jurídicos, chegaram as seguintes deliberações: **1. VETO TOTAL OPOSTO AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 31/2018:** rejeição do veto; **2. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 36/2018:** acolhido o parecer jurídico que aponta a inconstitucionalidade da matéria, determinando seu arquivamento; **3. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 37/2018:** acolhido o parecer jurídico, que opina pela constitucionalidade da matéria, submetendo-a ao Plenário; foi sugerido, após oitiva com a Comissão de Saúde, a elaboração de parecer; **4. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 38/2018:** não acolhimento do parecer jurídico, que indica a inconstitucionalidade da matéria, sendo deliberado pela tramitação regular, submetendo-a ao Plenário; **5. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 39/2018:** acolhido o parecer jurídico que aponta a inconstitucionalidade da matéria, sugerindo a sua conversão em forma de indicação; **6. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 42/2018:** será apresentado, tempestivamente, projeto de lei substitutivo; **7. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 02/2019:** acolhido o parecer jurídico que aponta a inconstitucionalidade da matéria, sugerindo a sua conversão em forma de indicação; **8. PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 45/2017:** acolhido o parecer jurídico, que opina pela constitucionalidade da matéria, submetendo-a ao Plenário; foi sugerido, após oitiva com a Comissão de Finanças, a elaboração de parecer conjunto; **9. PROJETO DE LEI EXECUTIVO N.º 25/2017:** acolhido o parecer jurídico, que opina pela constitucionalidade da matéria, submetendo-a ao Plenário; foi sugerido ainda apresentação de uma indicação para doação de mais uma tarefa. Finalmente, ficou determinado que a Comissão expedirá ofícios comunicado sobre as deliberações desta reunião ao presidente da Câmara Municipal e aos autores das proposições, sobretudo daqueles que receberam parecer pelo arquivamento ou conversão em indicação. Nada mais havendo a ser tratado, foi lavrada a presente ata, a qual, após lida e aprovada, será assinada por todos os presentes. **Sala das Comissões da Câmara Municipal de Itaberaba-BA, em 12 de abril de 2019.**

Vereador MURILO VITOR SOARES DE MORAES
Presidente

Vereador FRANCISCO JADIEL AZEVEDO MASCARENHAS
Membro

Vereador VALTEMIR SILVA SENA
Membro

COB
COIMBRA, OLIVEIRA & BENSABATH
ADVOGADOS

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE REGULA A APLICAÇÃO DO ART. 55, INCISO IV, E ART. 56, INCISO II, DA LEI FEDERAL 8.666/93 – COMPETÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL.

Trata-se de Projeto de Lei tombado sob o nº 38/2018, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Murilo Vitor Soares de Moraes, que regula a aplicação do art. 55, inciso IV, e art. 56, inciso II, da Lei Federal 8.666/93.

O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, atribui à União Federal a competência para fixar normas gerais de licitação e contratação, de modo que aos municípios cabe legislar sobre assuntos de interesse local, podendo suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

O art. 1º da Lei 8.666/93 dispõe que a Lei de Licitações e Contratos versa sobre normas gerais de licitações, na medida em que o seu art. 118 orienta que "Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto nesta Lei".

Adaptar suas normas sobre licitações, ao nosso sentir, não autoriza que cada ente, ao seu próprio talante, crie suas próprias regras acerca da contratação de seguro garantia nas contratações realizadas pelo Poder Público. A uniformização dos parâmetros e procedimentos, portanto, trata-se de norma geral.

Destarte, poderão os demais entes públicos regulamentar assuntos específicos do processo licitatório, em consonância com as normas gerais fixadas na Lei de Regência, cuja competência, repise-se, fora claramente atribuída ao Poder Executivo Federal.

Nessa linha:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 13.013, de 10-8-2018, do Município de São José de Rio Preto, que 'Regula no âmbito municipal a aplicação do artigo 55, inciso VI, e artigo 56, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, obrigando a utilização do seguro-garantia de execução de contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços, denominando essa modalidade e aplicação da Lei, como Seguro Anticorrupção – SAC; e dá outras providências' – Normas gerais de licitação e contração pública – Competência legislativa da União – Art. 22, XXVII da CF/88. Usurpação de competência – Obrigação de utilizar seguro-garantia de execução de contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços – Licitação – Competência concorrente – Questão que envolve interesse nacional, regional e local – Competência legislativa da União para estabelecer normas gerais e dos Estados e Municípios para suplementar a legislação federal, no que couber – Legislação suplementar que deve apenas complementar, suprir as diretrizes gerais instituídas pela União – Art. 24, § 1º - Inconstitucionalidade – Ocorrência. Ação procedente." ADI 2170010-19.2018.8.26.0000 TJ-SP.

Ante o exposto, entendemos que o Projeto de Lei 38/2018 padece de vício inconstitucionalidade material subjetiva.

COB
COIMBRA, OLIVEIRA
& BENSABATH
ADVOGADOS

Este é o nosso parecer – SMJ.

Leandro Almeida de Oliveira
OAB/BA 21.879

Sérgio Bensabath Jr.
OAB/BA 34.262

Henrique Coimbra Filho
OAB/BA 31.986

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 38

DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
PROTOCOLO GERAL
PROC Nº 528/18
EM, 19/11/18
Servidor (a) da CM/BA

Regula no âmbito municipal a aplicação do artigo 55, inciso VI e artigo 56, inciso II da Lei Federal 8.666/93, obrigando a utilização do seguro-garantia de execução de contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços, denominando essa modalidade e aplicação da lei, como SEGURO ANTICORRUPÇÃO – SAC, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

CAPÍTULO I
DO SEGURO DE GARANTIA

Art. 1º. É obrigatória a contratação de seguro-garantia de execução de contrato pelo tomador em favor do Poder Público, em todos os contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços cujo valor seja igual ou superior ao limite mínimo previsto no artigo 22 inciso II (Tomada de Preços) da Lei Federal 8.666 de 21 de Junho de 1993 (Lei das Licitações).

§ 1º. o contrato de seguro-garantia é de direito privado, sem prejuízo de se sujeitar a determinados pressupostos do regime jurídico de direito público.

§ 2º. Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o Código Civil e o Decreto-Lei 73 de 1966, inclusive quanto à exigência de contragarantias;

§ 3º. Subordinam-se ao regime desta Lei todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta, inclusive os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, bem como órgãos do Poder Legislativo municipal quando pretenderem realizar as contratações ligadas à sua estrutura.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, definem-se:

I – Seguro-Garantia: contrato de seguro firmado entre a sociedade seguradora e o tomador, em benefício de órgão ou entidade da Administração Pública, visando garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado no contrato principal;

II – Tomador: pessoa física ou jurídica de direito privado devedora das obrigações assumidas perante o segurado no contrato principal;

III – Segurado: órgão ou entidade da Administração Pública ou o poder concedente com o qual o tomador celebrou o contrato principal;

IV – Apólice: documento assinado pela seguradora que representa o contrato de seguro garantia celebrado com o tomador;

V – Contrato Principal: todo e qualquer ajuste entre segurado e tomador em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada;

VI – Endosso: documento assinado pela seguradora no qual ela aceita formalmente as alterações propostas pelo tomador e pelo segurado ao contrato principal;

VII - Prêmio: importância devida à seguradora pelo tomador, em cumprimento do contrato de seguro garantia;

VIII – Sinistro: inadimplemento, total ou parcial, de obrigação do tomador coberta pelo seguro garantia;

IX – Indenização: pagamento devido ao segurado pela seguradora, resultante do inadimplemento das obrigações cobertas pelo seguro garantia; e

X – Valor da Garantia: valor máximo nominal garantido pela apólice de seguro garantia, o qual corresponde ao valor total da obra ou do fornecimento de bem ou serviço, conforme estabelecido no contrato principal, devidamente corrigido pelo índice de atualização do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

Art. 3º. Nas disposições de direito público previstas nesta lei, aplicam-se, além dos artigos expressamente mencionados, no que couber, as disposições da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e da Lei n.º 12.462, de 4 de agosto de 2011, pertinentes ao âmbito municipal.

Art. 4º. É vedada a utilização de mais de um seguro garantia de mesma modalidade para cobrir o mesmo objeto, salvo no caso de apólices complementares que prevejam exatamente os mesmos direitos e obrigações para as partes.

Art. 5º. É vedada a prestação de seguro garantia caso exista vínculo societário direto ou indireto entre o tomador e a seguradora; permite-se, todavia:

I – Que a seguradora integre grupo formador de consórcio, a fim de participar em licitação e cumprir os requisitos do edital, se este exigir que o consórcio tenha a participação de uma seguradora;

II – Que a seguradora seja controlada, total ou parcialmente, por qualquer banco público ou privado, mesmo que tal banco participe direta ou indiretamente das atividades do tomador e desde que o serviço de seguro seja oferecido apenas pela subsidiária ou sociedade controlada.

Parágrafo Único. No caso do inciso II, é vedado ao banco que controla a seguradora exigir, de forma direta ou indireta, a contratação da sua seguradora; veda-se também a recusa direta ou indireta em contratar outra seguradora.

Art. 6º. Caso existam duas ou mais formas de garantia distintas que cubram o mesmo objeto do seguro, em benefício do mesmo segurado ou beneficiário, a seguradora responderá com os demais garantidores pelo prejuízo comum, de forma proporcional ao risco assumido.

Art. 7º. A subcontratação de partes da obra ou do fornecimento de bens ou serviços, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.666, de 1993, não altera as obrigações contraídas pelas partes na apólice de seguro garantia. Parágrafo Único - Ao tomador é vedado arguir exceção de inadimplemento por subcontratadas, ainda que disposição neste sentido conste do próprio contrato a ser executado.

Art. 8º. Observadas as regras constantes das Leis nº 8.666, de 1993 e nº 12.462, de 2011 acerca dos anteprojetos e projetos, a apresentação de projeto executivo completo passa a ser requisito obrigatório à emissão de apólice de seguro garantia de execução de obras submetidos à presente Lei. Art. 9º. A apólice de seguro garantia, fará parte dos requisitos essenciais para habilitação, e será apresentada pelo tomador:

I – Nos contratos submetidos à Lei nº 8.666, de 1993: a) na habilitação, quando a exigência de garantia constituir previsão editalícia; b) no momento de celebração do contrato principal, como condição à sua celebração, em todos os demais casos;

II – Nos contratos regidos por outras leis, no momento da habilitação, mesmo que ela se dê posteriormente ao procedimento concorrencial.

Art. 9º. Após a apresentação do projeto executivo, a seguradora disporá de 30 (trinta) dias corridos para analisá-lo, diretamente ou por intermédio de terceiro contratado, podendo apresentar sugestões de alteração ao responsável pelo projeto ou contestá-lo, devendo, neste caso, apresentar, às suas expensas, parecer ou laudo técnico apto a justificar os defeitos do projeto executivo apresentado.

Parágrafo Único. Sendo o projeto executivo elaborado pelo tomador, a Administração Pública disporá também de 30 (trinta) dias corridos para sugerir alterações ou contestar tecnicamente o projeto, a contar de sua apresentação pelo tomador.

Art. 10. O responsável pelo projeto executivo disporá de 15 (quinze) dias corridos, a contar da notificação prevista no artigo anterior, para apresentar à seguradora e/ou à Administração Pública o projeto executivo readequado ou os fundamentos para a manutenção do mesmo em seus termos originais.

Art. 11. A apresentação do projeto executivo – não contestado pela autoridade pública competente ou pela seguradora no prazo previsto nesta Lei –, em conjunto com a correspondente apólice de seguro garantia, autoriza o início da execução do contrato principal.

Art. 12. Admite-se o fracionamento do projeto executivo em frentes de execução, sem prejuízo à emissão da apólice de seguro garantia desde que cada frente

executiva apresentada seja previamente aprovada pela seguradora antes do início da execução do contrato principal.

CAPÍTULO II

DO PODER DE FISCALIZAÇÃO DA SEGURADORA

Art. 13. Terceira interessada na regular execução do contrato objeto do seguro garantia, a seguradora fica autorizada a fiscalizar livremente a execução do contrato principal e a atestar a conformidade dos serviços e dos materiais empregados, bem como o cumprimento dos prazos pactuados.

§ 1º. O poder de fiscalização da seguradora não afeta o do ente público.

§ 2º. O representante da seguradora anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando, se for o caso, o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados

§ 3º. Em caso de obras, todos os relatórios realizados pela seguradora, deverão ser enviados no prazo máximo de 10 (dez) dias após a respectiva vistoria ou análise; a Comissão de Obras e Serviços da Câmara Municipal, bem como a Secretaria Municipal Obras, para a devida ciência das autoridades constituídas.

Art. 14. O tomador deve colaborar com a seguradora durante toda a execução do contrato, devendo fornecer todas as informações e documentos relacionados à execução da obra, inclusive notas fiscais, orçamentos e comprovantes de pagamento.

Art. 15. A seguradora tem poder e competência para:

I – fiscalizar livremente os canteiros de obras, locais de prestação dos serviços, vistoriar máquinas e equipamentos, dirigir-se a chefes, diretores e ou gerentes responsáveis pela prestação e execução dos serviços, estendendo-se esse direito as subcontratações concernentes à execução do contrato principal objeto da apólice;

II – realizar auditoria técnica e contábil; e

III – requerer esclarecimentos por parte do responsável técnico pela obra ou fornecimento.

§ 1º. O representante da seguradora ou terceiro por ela designado deverá informar a intenção de visitar o canteiro de obras ou local da prestação dos serviços com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, devendo o tomador assegurar-lhe o acesso a todos os locais utilizados para a execução do contrato principal.

§ 2º. A seguradora responde objetivamente por qualquer conduta de seus prepostos (mesmo que terceirizados) que impliquem na divulgação de informação sigilosa ou que, por qualquer motivo ilícito, atrasem a obra ou o serviço.

Art. 16. Nos contratos submetidos a esta Lei, apesar da fiscalização exercida pela seguradora, o segurado permanece obrigado ao acompanhamento da execução contratual por seu corpo técnico próprio, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo Único. Os agentes públicos ou privados que praticarem atos em desacordo com as disposições legais ou visando a frustrar os objetivos da garantia durante a execução contratual sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei, na Lei nº 8.666, de 1993 e na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.

CAPÍTULO III
DO SINISTRO E DA EXECUÇÃO DA APÓLICE

Art. 17. A reclamação do sinistro na apólice de seguro garantia é procedimento administrativo formal e resulta do inadimplemento pelo tomador de obrigação coberta pela apólice, a ser analisado pela seguradora para fins de caracterização do sinistro.

Parágrafo Único. A seguradora deverá deixar claro nas condições contratuais os procedimentos especiais não previstos em lei que devem ser adotados pelo segurado para a reclamação do sinistro, além dos critérios a serem satisfeitos para a sua caracterização.

Art. 18. Concomitantemente à notificação extrajudicial ao tomador de não execução, execução parcial ou irregular do contrato principal, o segurado notificará a seguradora acerca da expectativa de sinistro.

Parágrafo Único. A notificação de expectativa de sinistro conterá, além da cópia da notificação enviada ao tomador, a descrição do fato potencialmente gerador do sinistro, a relação de cláusulas inadimplidas e as planilhas que indiquem o prejuízo causado ao segurado.

Art. 19. A notificação extrajudicial ao tomador marca o início do prazo de 30 (trinta) dias corridos para este apresentar defesa escrita ao segurado e à seguradora, justificando o atraso e/ou os defeitos na execução do contrato principal, devendo conter, ainda, projeto detalhado para regularização da execução contratual.

Parágrafo Único. Durante o prazo estabelecido no caput, o segurado e a seguradora não poderão exercer qualquer ação por descumprimento do contrato.

Art. 20. Caso o tomador não apresente defesa escrita no prazo legal, ou o segurado e a seguradora não manifestem formalmente sua concordância com o projeto de regularização apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da defesa escrita do tomador, a Administração Pública imediata e obrigatoriamente emitirá comunicação de sinistro à seguradora.

§ 1º. Na hipótese do art. 76 da Lei nº 8.666, de 1993, a rejeição pela Administração Pública, no todo ou em parte, de obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato importa a automática declaração de inexecução e consequente execução da apólice de seguro garantia.

§ 2º. Independentemente de comunicação de sinistro pelo segurado, a seguradora é obrigada a iniciar o processo de regulação do sinistro sempre que for informada ou constatar, diretamente ou por intermédio de terceiro contratado, a ocorrência de inadimplemento por parte do tomador de obrigação coberta pela apólice.

Art. 21. Comunicada do sinistro, a seguradora deverá, diretamente ou por terceiro contratado, investigar se o inadimplemento contratual encontra-se coberto pela apólice, as causas e razões do sinistro, a extensão dos danos resultantes do inadimplemento, e, em particular na hipótese de execução parcial e/ou defeituosa, o percentual não executado do contrato principal, a qualidade do cumprimento parcial do contrato, bem como os custos para a regularização e o cumprimento do contrato até seu termo, em conformidade com o projeto executivo.

Parágrafo Único. A investigação deverá ser célere e se basear em evidências trazidas por documentos, pareceres e laudos técnicos.

Art. 22. Caso se verifique a caracterização do sinistro, a seguradora sub-roga-se nos direitos do segurado contra o tomador ou terceiros que tenham dado causa ao sinistro, devendo indenizar o segurado até o limite da garantia da apólice, adotando taxativamente uma das seguintes soluções:

I – prioritariamente contratar outra pessoa jurídica para realizar o contrato principal, respeitada a ordem de classificação do processo licitatório ou pleito concorrencial de qualquer natureza que ensejou a celebração deste contrato principal;

II – na impossibilidade de aplicar o inciso "I", excepcionalmente, mediante aceitação expressa do Segurado e com o aval dos seus órgãos de controle e fiscalização, assumir ela própria, nos limites das obrigações assumidas pelo tomador no contrato rescindido, a execução da parcela restante do projeto com mão de obra própria ou por intermédio de terceiros contratados; ou

III – facultativamente e sob sua exclusiva responsabilidade, financiar o próprio tomador inadimplente para complementar a obra, desde que dentro dos prazos contratados.

§ 1º. A seguradora disporá de 30 (trinta) dias corridos, a partir da caracterização do sinistro, para apresentar o relatório final de regulação, o qual deverá conter as alterações necessárias de prazo, condições e preço para a conclusão da obra ou do fornecimento de bem ou de serviço, a serem ratificadas pelo segurado.

§ 2º. O segurado disporá de 30 (trinta) dias corridos, a partir da entrega do relatório final de regulação do sinistro, para emitir sua concordância com as alterações propostas.

§ 3º. Caso o segurado não aprove as alterações propostas, a seguradora procederá com indenização em espécie seguindo o relatório final de regulação do sinistro.

§ 4º. O pagamento da indenização, nos termos da apólice, ou a execução da parcela restante do contrato principal deverá iniciar-se no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da manifestação do segurado prevista no § 2.º deste artigo.

§ 5º. Na hipótese de execução parcial do contrato, o valor devido pela seguradora a título de indenização equivalerá ao montante proporcional ao percentual do contrato ainda não executado, em relação ao valor global deste contrato, somado ao valor do custo adicional para a conclusão do projeto.

§ 6º. Na hipótese de a seguradora optar por executar diretamente o contrato principal, o segurado deve colocar à sua disposição os recursos disponíveis para a continuidade e o término do projeto, conforme os termos da apólice.

§ 7º. Na hipótese do § 6.º deste artigo, o segurado obriga-se, ainda, a pagar à seguradora o restante do valor do contrato parcialmente inadimplido. § 8º Na hipótese de outorga do restante da execução do contrato inadimplido a terceiro, a seguradora fica livre e desimpedida para utilizar o meio de seleção que julgar adequado ao regular adimplemento do contrato.

CAPÍTULO IV
DO LIMITE DE COBERTURA E VIGÊNCIA

Art. 23. O art. 56, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fica regulado no âmbito municipal, passando a exigir do vencedor do procedimento licitatório apresentação de seguro garantia de execução do contrato que cubra 100% (cem por cento) do valor do contrato.

Art. 24. O prazo de vigência da apólice será:

I – igual ao prazo estabelecido no contrato principal a que esteja vinculada a apólice de seguro garantia;

II – igual ao prazo informado na apólice, em consonância com o estabelecido nas condições contratuais do seguro garantia, considerando a particularidade de cada modalidade, na hipótese de a apólice não estar vinculada a um contrato principal.

Parágrafo Único. A vigência da apólice acompanhará as modificações no prazo de execução do contrato principal ou do documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, desde que tais modificações recebam a anuência da seguradora, mediante a emissão do respectivo endosso.

Art. 25. O tomador é responsável pelo pagamento do prêmio à seguradora por todo o prazo de vigência da apólice.

Parágrafo Único. O seguro garantia continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas, podendo, neste caso, a seguradora recorrer à execução do contrato de contragarantia, sem prejuízo de outras formas de cobrança.

Art. 26. O seguro garantia extinguir-se-á na ocorrência de um dos seguintes eventos, o que ocorrer primeiro, sem prejuízo do prazo para a ocorrência do sinistro:

I – quando o objeto do contrato principal garantido pela apólice for definitivamente realizado mediante termo ou declaração assinada pelo segurado, ou devolução da apólice;

II – quando o segurado e a seguradora assim o acordarem e desde que isto não implique a ausência da modalidade de seguro prevista nesta Lei;

III – quando o pagamento da indenização ao segurado atingir o limite máximo de garantia da apólice;

IV – quando o contrato principal for extinto, nas hipóteses em que haja vinculação da apólice a um contrato principal, ou quando a obrigação garantida for extinta, para os demais casos; ou

V – quando do término de vigência previsto na apólice, salvo se estabelecido em contrário nas condições contratuais do seguro garantia.

Parágrafo Único. Quando a garantia da apólice recair sobre um objeto previsto em contrato, esta garantia somente será liberada ou restituída após a execução do contrato, em consonância com o disposto no § 4o do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, e sua extinção se comprovará, além das hipóteses previstas neste artigo, pelo recebimento do objeto do contrato, nos termos do art. 73 da Lei nº 8.666, de 1993.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. A utilização do seguro garantia nos contratos objeto desta Lei torna-se facultativa a partir da data de sua publicação, passando a ser obrigatória após 180 (cento e oitenta) dias dessa data, não se aplicando aos contratos vigentes à época e às licitações cujos editais tenham sido publicados antes do início da vigência de sua aplicação obrigatória.

Art. 28. O edital das obras poderá conter cláusula arbitral a fim de regular eventuais conflitos entre a seguradora e o tomador, bem como cláusula arbitral ou compromisso arbitral para regular eventuais conflitos entre a seguradora e os demais entes de direito privado.

Parágrafo Único. Faculta-se ao edital prever, antes da aplicação da arbitragem, a mediação, nos termos da Lei 13.140 de 2015 Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A ideia de seguros para contratos governamentais surgiu, na sua forma moderna, nos Estados Unidos em 1894, com o intuito original de garantir que os empreiteiros eventualmente contratados por uma empresa que estivesse prestando serviço para o governo federal fossem pagos caso esta empresa viesse à falência.

Esse dispositivo legal, conhecido como "Heard Act", foi atualizado e substituído pelo "Miller Act" em 1935, que estabeleceu que os seguros contratados também garantissem a conclusão de todas as obras que fossem executadas no âmbito federal.

Desde então, todas as obras contratadas pelo governo federal deveriam possuir duas "espécies" de seguro: o "Payment Bond", que garantiria o pagamento dos funcionários da obra em caso de abandono por parte da empresa contratada; e o "Performance Bond", que garantiria a cobertura de custos adicionais que não

estivessem previstos no contrato original, seja em caso de inexecução por parte da empresa contratadas, seja por execução inapropriada.

No Brasil a Lei Federal nº 8.666/93, estabeleceu em seu artigo 53 que: "[a] critério da autoridade competente, (...) poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras".

Dentre essas garantias que podem ser prestadas nas contratações de obras, serviços e compras, está a "caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública" (inciso I), o "seguro garantia" (inciso II) e a "fiança bancária" (inciso III).

Apesar da previsão legal, não há obrigatoriedade na contratação dessas garantias. Entretanto, a Constituição Federal de 1988 estabelece:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> **II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (grifamos)**

No presente caso, a competência suplementar do legislativo municipal não se sobrepõe às competências legislativas exclusivas da União, previstas no art. 23 da Constituição Federal, e às competências concorrentes da União e dos Estados, previstas no artigo seguinte.

O presente caso se enquadra justamente nas exceções que permitem a atuação legislativa municipal, ao passo que a legislação estabeleceu a possibilidade de se contratar as garantias, cabe perfeitamente ao município, atendendo ao interesse local, legislar de forma a suplementar a legislação federal sem ir de encontro com esta.

Não poderia o município proibir a contratação dessas garantias, visto haver permissão para tanto na legislação federal. Mas pode o município perfeitamente estabelecer que essa contratação seja obrigatória para as obras municipais.

Discussões sobre a implantação do "Performance Bond" vem se tornando gradualmente mais populares no Brasil desde a explosão das denúncias envolvendo os esquemas de corrupção. Uma característica comum nos crimes cometidos pelos sujeitos investigados e, em alguns casos, até já condenados, é a corrompida equação de "projetos superfaturados mais aditivos destinados a novos desvios".

O seguro na modalidade "Performance Bond" tornou-se popularmente conhecido como "seguro anticorrupção", por reformar a estrutura que compõe o contrato normal entre o ente público e a entidade privada contratada. Ao introduzir a figura da segurada na relação, permite-se que um terceiro interessado possa contribuir com a fiscalização do contrato, exigindo que o mesmo seja cumprido com êxito pois, em caso de irregularidades, seria esta segurada responsável.

Em um contrato "normal", é o ente público responsável pelo pagamento dos aditivos feitos ao contrato. Ou seja, ainda que, por exemplo, o contrato originalmente firmado entre as partes estabelecesse um valor pré-determinado para a obra a ser executada, o governo poderia acabar tendo que pagar um valor acima do originalmente combinado através de aditivos ao contrato, gerando uma despesa maior que a que fora orçada no início. Em muitos casos, esses aditivos acabam sendo feitos com fins escusos. Mas, independente de haver ou não um fim escuso, há com um aditivo, inegavelmente, um prejuízo, pois se gasta mais que o previsto.

Com a introdução do seguro, que seria contratado antes mesmo do início da obra, eventuais aditivos não seriam pagos pelo governo, gerando uma significativa economia aos cofres públicos, cujos recursos advém dos impostos pagos pelos cidadãos itaberabenses.

Sala das Sessões, 20 de março de 2017.

Vereador MURILO VITOR SOARES DE MORAES

"Dr Murilo"

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Encaminhe-se às(s) Comissão(ões) de
■ JR ☐ UIEM
☐ FOF ☐ DC
☐ ECSMA ☐ LP
Cood.Serv. Legislativos 14 / 11 / 2018
Servidor (a) da CM/BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado ■ 1ªVOT. ☐ 2ªVOT. ☐ U.VOT.
Por: ■ UNAN./ ___ ()x___ ()VOTOS
Sala das Sessões, 16 / 04 / 2019
Presidente da CM/BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Rejeitado ☐ 1ªVOT. ■ 2ªVOT. ☐ U.VOT.
Por: ☐ UNAN./ 09 ()x 05 ()VOTOS
Sala das Sessões, 23 / 04 / 2019
Presidente da CM/BA